

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.22.012918-3**
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.015079-1**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação formulada por consumidor sigiloso e acostada à fl. 02, noticiando o constante recebimento de ligações de telemarketing oriundas do fornecedor CLARO S.A., causando-lhe verdadeira importunação, o que não deveria ocorrer já que possui seu número de telefone previamente cadastrado junto à Lista Anti-marketing, mantida e gerenciada pelo Procon/MG, exatamente para não receber contato deste teor, seja por ligação telefônica ou por mensagem.

Para comprovar o alegado, o consumidor sigiloso juntou *prints* às fls. 03/15, dos quais se infere o recebimento de diversas ligações telefônicas supostamente originárias do fornecedor em questão.

À fl. 24v consta juntada de determinados documentos advindos da Notícia de Fato nº 0024.22.015079-1 que se encontra apensada ao presente feito e cuja reclamação que ensejou sua instauração encontra-se à fl. 25, referindo-se ao mesmo objeto e em face do mesmo fornecedor, sendo que o consumidor reclamante juntou *prints* comprobatórios às fls. 27/33v, dos quais se inferem ligações de telemarketing e mensagens de texto via SMS com suas respectivas datas e horários, constando expressa e textualmente o nome do fornecedor CLARO S.A.

Documentação juntada pela CLARO S.A. às fls. 39/67v, com manifestação às fls. 74/78.

Certidão da Secretaria desta Especializada atestando a existência de decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face da CLARO S.A. (fls. 96/97).

Às fls. 109/116, resultado de pesquisa realizada pelos fiscais do Procon/MG acerca da existência de outras reclamações consumeristas semelhantes em face do mesmo fornecedor especificamente no período

do compreendido entre 01/08/2022 e 30/06/2023 do qual se depreende terem sido localizadas 06 (seis) manifestações junto ao Procon/MG, 10 (dez) relatos junto ao consumidor.gov.br e 80 (oitenta) reclamações junto ao Reclame Aqui, o que corrobora a prática de marketing direto ativo pela CLARO S.A. através de ligações ou do envio de mensagens a consumidores que possuem previamente seus números de telefone cadastrados junto à Lista Antimarketing, exatamente para não serem importunados com contatos desta natureza, demonstrando de forma patente que a conduta perpetrada pelo fornecedor reclamado atingiu um número indeterminado de consumidores, o que denota caráter coletivo da demanda.

Instado a se manifestar, o consumidor sigiloso responsável pela reclamação de fl. 02 posicionou-se via e-mail à fl. 117, informando a continuidade do recebimento de ligações de telemarketing por parte da CLARO S.A., demonstrando seu inconformismo com a situação, afirmando que *"não adianta bloquear os números, pois ligam sempre de números distintos. Não aguento mais. Não existe dia nem hora pra eles incomodarem"* (sic - fl. 117).

Instaurado Processo Administrativo, nos termos da Portaria Inaugural de fls. 02B/02Bv, a CLARO S.A. apresentou defesa administrativa às fls. 120/131 e acostou em mídia digital sua receita bruta relativa ao ano de 2021, conforme lhe foi requisitado.

Proposta de Transação Administrativa às fls. 133/134 ofertada à CLARO S.A., que não a acatou e ofertou Alegações Finais às fls. 137/154.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutive, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 133/134), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais às fls. 137/154.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PRO-

CON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, teceu argumento de ordem preliminar, de modo que já passo a enfrentá-lo, tratando-se da alegação relativa à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ter sido acostado aos presentes autos relatório apontando a existência de 80 (oitenta) reclamações no Estado de Minas Gerais com o mesmo objeto do presente feito e em face do mesmo fornecedor reclamado sem lhe terem sido disponibilizadas integralmente.

Todavia, a plataforma do RECLAME AQUI é utilizada para balizar o caráter coletivo das reclamações aportadas nesta Especializada e formuladas por consumidores que foram importunados pelo recebimento de ligações e/ou de mensagens com teor de marketing direto ativo, mesmo tendo seus números de telefone previamente inscritos na Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, o que demonstra verdadeira burla ao Sistema de Bloqueio Antimarketing, traduzida pela violação à Lei Estadual nº 19.095/2010 e a Resolução PGJ nº 83/2014.

Vale dizer, a pesquisa realizada pelos fiscais do Procon/MG utiliza ferramentas válidas de busca, quais sejam, o Sindec, o Procon/MG, o site consumidor.gov.br e o Reclame Aqui com o intuito de comprovar indubitavelmente o caráter coletivo dos fatos que chegam ao conhecimento desta Especializada por meio das reclamações consumeristas.

Desta feita, não são objeto de apuração do presente Processo Administrativo as 80 (oitenta) reclamações registradas junto ao Reclame Aqui, motivo pelo qual não há que ser dada vista de cada uma delas à CLARO S.A., não cabendo, pois, a arguição de burla aos princípios e ditames jurídicos do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o reclamado teve total acesso às reclamações que deram origem à instauração do presente feito, o qual está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

A CLARO S.A. alegou ainda que o Processo Administrativo nº 0024.18.015244-9, instaurado para apurar a realização de ligações de telemarketing para consumidor previamente cadastrado na Lista Antimarketing, não foi apensado ao presente feito tampouco ao Processo Administrativo nº 0024.18.007889-1 e que *"também não teve conhecimento de seu arquivamento"* (fl. 145).

Descabida dita alegação, pois o Processo Administrativo nº 0024.18.007889-1 é feito que já se encontra na Junta Recursal do Procon/MG e, conforme cediço, já foi proferida decisão administrativa condenatória em seu bojo, não cabendo, portanto, seu apensamento aos presentes autos, e, portanto, em nada se atrela ao feito em apreço, além do fato de

ser processo anterior ao período de apuração dos presentes autos, qual seja, entre 01/08/2022 e 30/06/2023.

Por seu turno, os autos 0024.18.015244-9 também já se encontram na Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme documento anexo extraído do Sistema de Registro Único (SRU), não cabendo, portanto, seu apensamento aos presentes autos.

Dando continuidade, em sua primeira manifestação nos autos, a CLARO S.A. sustenta que aportaram nesta Promotoria de Justiça tão somente duas reclamações, motivo pelo qual entende que o caso é individual e analisa-os um a um, argumento de ordem preliminar que não merece acolhida.

É indubitável que o direito em questão tem natureza coletiva, pois que apurada e constatada a burla à legislação consumerista vigente por parte da CLARO S.A., uma vez que restou apurado que ela realiza ligações e envia mensagens de cunho de marketing direto ativo para consumidores cujos números de telefone estavam previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, exatamente para não receberem contatos desta natureza.

Indiscutível que tal conduta perpetrada pelo reclamado não alcançou tão somente os dois consumidores reclamantes e nem poderia: a conduta em análise tem alcance geral, atingindo a toda coletividade de consumidores, sendo que o fato da reclamação que ensejou a instauração do presente feito ter sido elaborada por um consumidor não demonstra que outros consumidores não se encontraram inconformados, pois vivenciaram a mesma situação do reclamante mas, por alguma razão, não formularam reclamação.

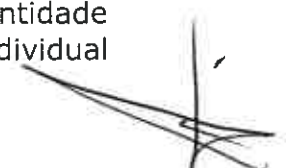
O potencial e concreto alcance coletivo da burla à Lista Antimarketing é inegável.

Vale dizer que é conduta ou comportamento que, ao ser praticado, já dissipa seus efeitos a toda coletividade de consumidores, pois não se descumpra o Código de Defesa do Consumidor somente em face de 01 (um) ou de 02 (dois) consumidores.

O descumprimento e a inobservância do ordenamento jurídico vigente tem formalmente alcance coletivo, uma vez que, as leis em vigor possuem natureza jurídica geral e não singular, sendo juridicamente impossível o descumprimento de determinada lei tão somente em face de um único consumidor específico, que, *in casu*, seria aquele que formulou a reclamação que deu origem ao presente feito.

Assim como a lei é geral e abstrata, seu descumprimento também o é e é exatamente esta capacidade da conduta perpetrada pelo fornecedor atingir a coletividade que traz ao direito em questão a natureza coletiva.

Cabe ainda a reflexão jurídica de que não é a quantidade ou numerário de consumidores que faz a demanda ter natureza individual



ou coletiva e sim o seu potencial e efetivo alcance prático à coletividade, como já exposto.

É raciocínio incontroverso e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Superado o argumento de que se trata de caso individual, tem-se que, quanto à primeira reclamação acostada à fl. 02, advinda de consumidor sigiloso, o fornecedor em questão alega que ele deixou de "*indicar qual o número que teria recebido as chamadas e se esse número estaria inscrito nas listas de bloqueios de chamadas de telemarketing*" (fl. 75v), o que não merece prosperar, pois tais dados aportaram nesta Especializada, não tendo sido juntados aos autos por se tratar de reclamação sigilosa, de modo que se objetivou zelar pela preservação dos dados pessoais do consumidor reclamante.

Quanto à segunda reclamação (fl. 25), a CLARO S.A. sustenta que o consumidor relatou que receberia muitas ligações de telemarketing, indicando o número de telefone do qual originava tais ligações, totalizando 06 (seis) ligações, tendo informado que seu número de telefone era da Operadora Claro e não que a Operadora Claro realizaria tais ligações.

Neste toar, recorremos ao inteiro teor do despacho de fls. 88/88v, no qual a manifestação do fornecedor reclamado foi oportuna e devidamente analisada, da qual se infere que o consumidor reclamante acostou às fls. 31/33v da Notícia de Fato nº 0024.22.015079-1 (em apenso) mensagens curtas de texto SMS oriundas da CLARO, comprovando, portanto, a autoria do envio de mensagens, de modo que nesta oportunidade, reiteramos as ponderações jurídicas consignadas às fls. 88/88v, o que refuta as arguições de defesa da CLARO S.A.

Outro argumento que a CLARO S.A. lança em sua defesa quanto à segunda reclamação é que o prazo de validade do cadastro do número de telefone do consumidor reclamante junto à Lista Antimarketing teria vencido, pois tal cadastramento deu-se em 23/08/2021, tendo validade de 01 (um) ano, conforme preconiza a Resolução PGJ nº 83/2014 e, como a reclamação data de setembro/2022, sem ter tido renovação do cadastro, não teria havido burla à Lista Antimarketing.

Não assiste razão ao reclamado, pois em 31/01/2022 entrou em vigor a Resolução PGJ nº 06/2022, que revogou o §6º do art. 3º da Resolução nº 83/2014, de modo que o cadastramento do número de telefone junto à Lista Antimarketing não mais tem prazo de validade de 01 (um) ano, sendo desnecessária sua renovação. Vale dizer que em setembro/2022 o número de telefone do consumidor reclamante continuava sendo abarcado pela proteção legal conferida pelo Sistema de Bloqueio de Telemarketing, não mais havendo necessidade de renovação do cadastro.

Aduz ainda a CLARO S.A. que este Órgão Ministerial já teria proferido reiteradas decisões de arquivamento de procedimentos similares ao presente "*quando não há o cumprimento dos requisitos mínimos*

pele usuário" (fl. 76v), citando dois procedimentos nos quais a decisão de arquivamento teria sido prolatada.

Ocorre, porém, que este não se mostra argumento válido e plausível para o julgamento insubsistente dos presentes autos, pois cada procedimento traduz um caso concreto, sendo analisado de forma independente dos demais, de acordo com seus elementos que formam o juízo de convicção deste Órgão Ministerial.

Ademais, se em determinado feito entendeu-se pela ausência de requisitos mínimos para sua continuidade, culminando, portanto, em seu arquivamento, tal decisão não alcança os presentes autos, que apresentam elementos mínimos de convicção juridicamente suficientes para embasar o julgamento subsistente da Portaria Inaugural que ensejou a instauração do presente feito.

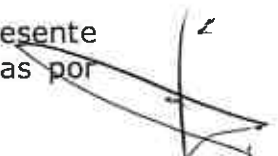
Em alegações finais, a CLARO S.A. mantém o mesmo raciocínio jurídico que fundamenta sua defesa, alegando a inexistência de requisitos mínimos legais para a procedência dos fatos narrados pelos consumidores reclamantes. Não merece acolhida o argumento suscitado, pois vieram aos autos *prints* contendo o nome da CLARO S.A. tanto relacionado a ligações de telemarketing que teria realizado quanto às mensagens de texto das quais constava expressa e textualmente o nome do fornecedor ora reclamado.

Ademais, vale ainda como prova o relato detalhado do consumidor sobre as ligações e eventuais mensagens de telemarketing que recebeu e que eventualmente ainda esteja recebendo, contendo os nomes das empresas que realizam as ligações e as mensagens; os números de telefone que originam tais ligações e mensagens, acompanhados de seus respectivos DDD's; os dias e horários em que recebeu tais ligações e mensagens e o que lhe é oferecido.

Desta forma, configurada está a prática infrativa consumerista por parte da CLARO S.A. notadamente quanto ao descumprimento do Sistema do Bloqueio de Telemarketing, estando caracterizado nos autos verdadeira burla à Lei Estadual nº 19.095/2010 e à Resolução PGJ nº 83/2014, que regem a matéria em debate.

Também não cabe acatar a sustentação da CLARO S.A. de que as reclamações encontradas junto ao Procon/MG e ao site consumidor.gov.br não contêm os dados mínimos, uma vez que reclamações são cadastradas em canais específicos, como os ora citados, para receberem o registro de reclamações atinentes a infrações administrativas consumeristas, como a cometida nos presentes autos, de modo que presentes estão os requisitos mínimos para a configuração da infração. Portanto, tanto o Procon/MG, como o dito site mencionado, assim como o Reclame Aqui são fontes confiáveis e válidas juridicamente de reclamações formuladas por consumidores que se sentem lesadas ou que são de fato lesadas.

Importante ainda repisar que, apesar do presente feito ter sido instaurado em virtude de duas reclamações formuladas por



consumidores, a temática em debate tem potencial alcance coletivo, o que se fez por comprovar com a fiscalização realizada pelo Procon/MG, que apurou outras reclamações em número considerável, tendo sido apurada e constatada a burla ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte do CLARO S.A. e, não há como a infração em questão ser praticada em detrimento de tão somente 01 (um) único consumidor.

Vale dizer que é conduta ou comportamento que, ao ser praticado, já dissipa seus efeitos a toda coletividade de consumidores, pois não se descumpra determinado Diploma Legal, como o é a Lei Estadual nº 19.095/2010 somente em face de 01 (um) consumidor.

Desta forma, considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02B/02Bv, verifica-se que o fornecedor CLARO S.A. infringiu a legislação consumerista, o que se concluiu do minucioso estudo dos autos, sendo perceptível que o CLARO S.A. efetivamente praticou marketing direto ativo, de forma reiterada, causando importunação e burla à legislação consumerista multicitada.

Patente é o descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte do CLARO S.A. por ter realizado ligações para consumidores previamente cadastrados na Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, em afronta à Resolução PGJ nº 57/2022, à Lei Estadual nº 19.095/2010 que "*Disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona*" e aos princípios e normas contidas na legislação consumerista.

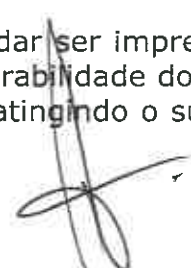
Ressalte-se que toda a legislação supracitada teve como objetivo tutelar os direitos dos consumidores que porventura se sentissem importunados pelo recebimento de ofertas comerciais por meio do marketing direto ativo pudessem adotar uma providência que os legitimassem a não mais receber tais ofertas, ou seja, a não mais ser importunados.

Desta feita, indubitavelmente concretizada está a burla ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing, uma vez que o fornecedor em questão realizou ligações e enviou mensagens SMS com conteúdo de marketing direto ativo a consumidores previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo PROCON-MG.

Portanto, fuge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pelo CLARO S.A. e tão gravosa o é que reverbera e se amolda a dispositivos da legislação consumerista, protegendo o consumidor.

Com efeito, a conduta praticada pelo fornecedor em questão rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, repisa-se, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física, atingindo o sujeito em diversos aspectos.



Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator na seguinte prática infrativa prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 19.095/2010 que preconiza ser "vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste".

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **CLARO S.A.** nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

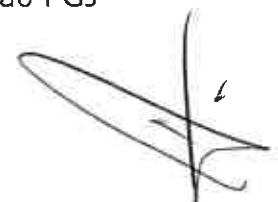
Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

Antes, porém, merece ser esclarecido que para o cálculo da multa será utilizada a Resolução PGJ Nº 57/2022, que "Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG)", pois as diretrizes para fixação da pena estão nela contidas.

a) A infração cometida não encontra capitulação no artigo 21 da Resolução PGJ Nº 57/2022, motivo pelo qual se aplica seu art. 22 e, por força dele, figura no **grupo I** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 133/134), considerando a receita bruta do ano de 2021, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, que nos foi informada pela CLARO S.A. à fl. 130, alcançando o valor de **R\$1.429.410.608,81 (um bilhão, quatrocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e dez mil e seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.



Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$1.196.175,51 (um milhão, cento e noventa e seis mil e cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância agravante** – ser o infrator reincidente (art. 29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº 57/2022), razão pela qual aumento a pena base em 1/5 (artigo 29, caput da Resolução PGJ nº 57/2022) majorando o valor da sanção pecuniária em **R\$1.435.410,61 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$1.435.410,61 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **CLARO S.A.** no endereço físico de fl. 135 para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$1.291.869,54 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)** por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br, o qual deverá estar ex-**

pressamente indicado na intimação, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

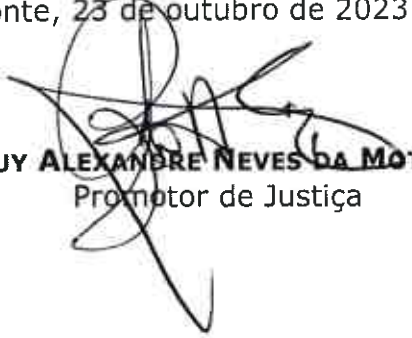
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2023			
Infrator	CLARO S.A.		
Processo	PA 0024.22.012918-3		
Motivo	Descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.429.410.608,81
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 119.117.550,73
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.196.175,51
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 598.087,75
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.794.263,26
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2023			259,21%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2023			3,8223
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 764,47
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.467.019,33

